



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003819-90.2022.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante RAFAELA BEATRIZ AMANCIO PERIM, são apelados ADRIANA MIZAELE MOREIRA e IMPERIO PORT PORTOES AUTOMATICOS EM ALUMINIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **AMPARO**
APELANTE: **RAFAELA BEATRIZ AMANCIO PERIM**
APELADAS: **IMPERIO PORT, PORTÕES AUTOMATICOS EM ALUMINIO e**
ADRIANA GONÇALVES MIZAEEL (por curador especial)

VOTO N.º 27.069

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Falta de entrega e de instalação de portão elétrico adquirido pela autora junto às rés. Danos morais indenizáveis. Inocorrência. Mero descumprimento contratual, sem qualquer ofensa aos direitos da personalidade da autora ou prova de desvio produtivo. Correção monetária sobre devolução de valores decorrentes de responsabilidade civil contratual que deve incidir a partir da data de cada desembolso, ou seja, do efetivo prejuízo. Súmula 43, STJ. Recurso de embargos de declaração oposto pela autora em relação à r. sentença para verificar possível omissão quanto à correção monetária, inclusive. Multa por intuito protelatório indevida.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de resolução contratual c/c indenização por danos materiais e morais (fls. 01/07), fundada em falha na prestação de serviços de fornecimento e instalação de portão elétrico, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 134/137 e 154/155, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, condenando as rés à restituição de R\$ 13.400,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a citação, arcando a autora com 30% e as rés com 70% do valor das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00 em desfavor da autora e em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em desfavor das rés. Após, ainda, condenou a autora ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em razão de oposição de recurso de embargos de declaração (fls. 143/148) com intuito manifestamente protelatório.

Apela a autora (fls. 158/167), aduzindo, basicamente, que há danos morais indenizáveis em razão do transtorno e da falha na prestação dos serviços contratados, que a correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso e que, no mais, não houve qualquer intuito protelatório no recurso de embargos de declaração oposto, devendo-se revogar a multa indevidamente aplicada.

O recurso é tempestivo.

Contraminuta às fls. 171/173.

É O RELATÓRIO.

É fato incontroverso nos autos que houve o inadimplemento das obrigações das rés decorrentes do negócio jurídico de compra e venda e instalação de portão eletrônico firmado com a autora (fls. 13/14).

Não há danos morais indenizáveis.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem estar e a sua integralidade psíquica.

No caso “sub judice”, apesar dos aborrecimentos alegadamente experimentados pela apelante, o dano moral não ficou demonstrado, uma vez que, para sua caracterização (e consequente reparação) é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa, não se tratando de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.

Neste sentido, afirma Silvio Rodrigues que "será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso", in RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, v. IV, p. 40. Para Sílvio de Salvo Venosa, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...", mas "não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias", in Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39.

Assim, não se pode alçar a dano moral os transtornos, frustrações, dissabores e decepções enfrentados ao longo da existência humana.

De se ressaltar que, embora se compreenda o transtorno suportado pelo inadimplemento das obrigações das rés, não há demonstração de que este fato tenha ultrapassado a esfera do mero aborrecimento.

Ademais, trata-se de hipótese de descumprimento contratual, tal fato, por si só, não justifica a indenização por dano moral, conforme já sedimentado pelo E. STJ (REsp nº 1244781/RS - 4ª Turma - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - J. 24/05/2011).

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência do pedido. Autora que contratou os serviços da ré. Ausência de prova quanto ao alegado descumprimento contratual pela ré. Contrato firmado entre as partes que previa de forma clara a necessidade de preenchimento de requisitos, dentre os quais, a conclusão do curso. Trancamento do curso confessado pela própria autora. Propaganda enganosa não configurada. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1003850-30.2017.8.26. rel. Alfredo Attié, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, j.

19/07/2019).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização de dano moral julgadas improcedentes. Nulidade da citação não configurada. Revelia reconhecida com acerto. Adesão a financiamento estudantil, por meio de programa denominado "UNIESP PAGA". Término do curso e recusa da instituição de ensino em entregar à autora o notebook ou tablet, conforme cláusula 2.5, do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES". Direito ao recebimento do dispositivo pela aluna reconhecido. Dano moral, entretanto, não reconhecido. Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer que se tem por procedente. Recurso parcialmente provido para esse fim. (Ap. 1117930-86.2018.8.26.0100, rel. Sá Duarte, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "NETBOOK" OU "TABLET". CURSO CONCLUÍDO SEM RECEBIMENTO DO APARELHO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AFASTADO O DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Considerando-se que a obrigação da ré perdurava por todo o período de duração do curso, tem-se que o prazo prescricional somente começaria a fluir quando do seu término, de sorte que não prescrito o direito da autora; II Comprometendo-se a ré em agraciar a autora com um aparelho Netbook ou Tablet, durante o período que cursava Ciências Contábeis, condicionado à obtenção de financiamento pelo FIES, e tendo a autora cumprido a condição, sem que lhe fosse entregue qualquer dos aparelhos, de rigor a condenação da ré na obrigação de dar; III- Ausente prova da caracterização de dano moral, resta rejeitado o pedido de compensação a este título. (Ap. 1004537-52.2019.8.26.0100, rel. Paulo Ayrosa, Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019).

Logo, não cabe indenização por danos morais à autora apelante.

Tem razão a apelante quanto à correção monetária.

Com efeito, sendo a correção monetária mera recomposição do poder de compra da moeda, nada mais justo que sua incidência se dê a partir do momento do efetivo desembolso que deu origem ao prejuízo suportado pela parte.

E, quanto a isso, de rigor a aplicação da Súmula nº 43 do C. STJ, que preceitua que “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Nesse sentido, colaciona-se outro entendimento deste E. TJSP:

Apelação. Direito do Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda. Veículo usado. Adulteração do hodômetro. Veículo que apresentou diversos problemas e necessidade de retífica completa no motor. Sentença de parcial procedência. Laudo pericial que concluiu que o veículo apresentava indícios de adulteração no hodômetro. Inconformismo da autora com o resultado do laudo pericial. Ausência de argumentos técnicos capazes de afastar a conclusão do perito. Perito que identificou os valores efetivamente gastos. Danos materiais mantidos e fixados no valor efetivamente gasto com o conserto do veículo, não relacionado com manutenção regular. Veículo vendido com quilometragem adulterada. Fraude contra o consumidor. Responsabilidade objetiva da loja revendedora. Situação que superou o mero dissabor e aborrecimento. Dano moral devido e mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incabível pedido de reforma da sentença em contrarrazões para majoração de danos morais. Juros de mora e correção monetária que são matérias de ordem pública. Responsabilidade civil contratual por ato ilícito. Determinação para que a correção monetária sobre a indenização por danos morais incida desde o arbitramento

(Súmula 362 do STJ) e sobre a indenização por danos materiais, desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ), incidindo sobre ambas as indenizações juros de mora desde o evento danoso (art. 398 do CC). Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0000841-12.2015.8.26.0279; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 29/09/2019)

Logo, merece reforma a r. sentença nessa questão.

Por fim, não se reconhece intuito manifestamente protelatório no recurso de embargos de declaração oposto pela autora contra a r. sentença prolatada, inclusive porque seu objeto visava esclarecer justamente a incidência da correção monetária.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

E, dessa maneira, não houve qualquer conduta processual da autora que escapasse do próprio escopo normativo atinente ao regime jurídico do recurso de embargos de declaração, devendo-se, portanto, modificar a r. sentença também para revogar a multa aplicada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator